



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/146 (AUT-TV)

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado CMTV Internacional

**Lisboa
5 de maio de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/146 (AUT-TV)

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado CMTV Internacional

1. Identificação do pedido

A COFINA MEDIA, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 12 de janeiro de 2021, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado CMTV Internacional.

2. Instrução do processo de candidatura

2.1. No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

2.2. Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores [...]», sendo que as mesmas só foram supridas a 19 de março de 2021, estando a ERC desde essa data habilitada à instrução do referido procedimento.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

3.1. De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

3.2. A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência da ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

4.1. Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas generalista de difusão internacional.

Assume-se como um serviço de programas dirigido «às comunidades de língua portuguesa, em países espalhados pelo mundo, com cultura, identidade e jurisdições diferentes, entre os quais França, República Dominicana, EUA, Israel, Angola Moçambique e Canadá.»

Com o presente processo, a COFINA MEDIA S.A., quer dar continuidade ao projeto Correio da Manhã TV (CMTV), mantendo as linhas gerais de programação no serviço de programas CMTV. Assim, o intuito da Requerente «não é criar conteúdos novos para países estrangeiros, nem especialmente dirigidos às populações internacionais. Os conteúdos a transmitir serão exatamente os mesmos que os transmitidos em território nacional, à exceção de determinados programas, sobre os quais incidem imposições dos próprios países, aquando da celebração dos respetivos contratos de distribuição de canal para o território nacional, bem como os que incidem sobre direitos de propriedade intelectual, exclusivos de terceiros.»

4.2. Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.

4.3. Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.

4.4. Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas. O serviço CMTV Internacional está integrado na estrutura editorial do grupo Cofina Media e, em particular, na da CMTV, partilhando e beneficiando da estrutura técnica e operacional desse canal, sendo os recursos técnicos e humanos transversais.

O sistema de emissão assenta num serviço de programas de alta-definição em todos os seus fluxos. Os processos de trabalho serão totalmente baseados em ficheiros, e assentarão em tecnologias avançadas de aquisição, produção, catalogação, arquivo e automação de emissão de conteúdos.

4.5. Descrição dos meios humanos, com um modelo organizativo assente numa equipa de recursos humanos diretamente afetos aos projetos editoriais da COFINA MEDIA, S.A., «os quais têm a experiência e competência necessárias para assegurar elevados níveis de qualidade em todas as componentes do canal CMTV Internacional, tanto nas vertentes editoriais, técnica como de produção.» Conta ainda com uma pessoa exclusivamente dedicada à continuidade, numa equipa cuja responsabilidade de conteúdos e programação informativa está a cargo do Diretor Geral Editorial, Octávio Ribeiro e dos Diretores Gerais Adjuntos, Armando Esteves Pereira e Alfredo Leite. A Direção Executiva será assegurada por Carlos Rodrigues; e os Diretores Adjuntos, José Carlos Castro, Eduardo Dâmaso e Paulo Jordão Santos.

4.6. Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) a designação a adotar para o serviço de programas é CMTV Internacional;
- ii) o estatuto editorial, em conformidade com o artigo 36.º da LTSAP, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas CMTV Internacional, o qual é descrito como «um canal de televisão que tem os seus espectadores como único universo a servir. Com respeito pelas normas deontológicas que regem a profissão nas democracias avançadas, empenho, boa-fé e humildade no reconhecimento de eventuais erros, falhas ou imperfeições no exercício constante da atividade jornalística.»

Assim, assume o compromisso de «busca por um olhar português sobre o pulsar contínuo do País e do Mundo. Escolhe o espaço global de língua portuguesa como principal foco do seu desígnio de informar.»

- iii) o horário de emissão do serviço de programas CMTV Internacional assegurará 24 horas de emissão diária;
- iv) as linhas gerais da programação assentam num modelo generalista, constituído maioritariamente por programas de informação, entretenimento e desporto.

Assim, «assenta num formato de cobertura de largo espectro de audiência, apresentando uma informação extensiva, que inclui acompanhamento em direto dos acontecimentos mais marcantes da atualidade.»

- 4.7.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- 4.8.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
- 4.9.** Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social;
- 4.10.** Título comprovativo do acesso à rede, assegurado pela FINSTAR – Sociedade de Investimentos e Participações, S.A..

5. Estudo económico e financeiro do projeto

5.1. Do estudo económico-financeiro apresentado pela COFINA MEDIA, S.A., perspectivado a 5 anos, com base num modelo de demonstração de resultados previsional, detalhando a forma como serão realizados os investimentos inerentes ao projeto, amortizações e financiamento.

5.2. O modelo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros.

5.3. Tendo por base o modelo apresentado e, considerando os pressupostos assumidos ao nível das receitas (rendimentos) e despesas (custos), investimento e financiamento esperado, conclui-se pela consistência dos resultados apurados, assim como dos fluxos financeiros apresentados e indicadores da viabilidade do projeto.

5.4. Mais se aprecia na análise do parecer que «a viabilidade do projeto baseia-se fundamentalmente no enquadramento corporativo do referido canal, nomeadamente no facto de estar integrado na Cofina, uma empresa líder em Portugal nos segmentos de comunicação social onde se encontra presente, e na estratégia descrita na memória descritiva do pedido de autorização para atribuição de licença, onde se explica que o canal “CMTV Internacional” será um projeto inserido na atividade corrente do serviço de programas televisivo já existente, a CMTV. Como tal, a “CMTV Internacional” poderá beneficiar de sinergias a nível de receitas, custos, investimento e financiamento das suas atividades que transcendem as projeções operacionais apresentadas no âmbito deste processo e assim se justifica o facto de ser aceitável a apreciação da viabilidade económica da “CMTV Internacional”, tendo apenas como base a informação apresentada de forma incremental.»

5.5. Resultante do parecer avalizado por economista da ERC, «o estudo económico-financeiro apresentado pela Cofina no qual se perspetiva o funcionamento da “CMTV Internacional” nos próximos 5 anos:

- Se apresenta tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro.»

6. Parecer sobre as condições técnicas

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável a 23 de abril de 2021.

6.2. Decorre do referido parecer que «os equipamentos de radiocomunicações constantes do projeto estão sujeitos ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.»

7. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do

serviço de programas generalista, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado CMTV Internacional, nos termos requeridos pela COFINA MEDIA, S.A..

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo CMTV Internacional, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC [cfr. Anexo IV do citado diploma], sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 5 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo